



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/2001  
Assessoria de Plenário

REC 48/2001

**RECURSO Nº 48/2001**  
**(Da Sra. DEP. ANILCÉIA MACHADO)**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
Assessoria de Plenário.

*Anilcélia Machado*  
Assessoria de Plenário

**Contra o Parecer Contrário da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 632/00, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de área para ponto de caminhoneiro na Região Administrativa do Gama -RA - II.**

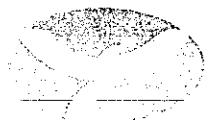
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

No Projeto de Lei Complementar 632/00, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de área para ponto de caminhoneiro na região administrativa do Gama, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator da matéria o nobre deputado Wilson Lima, proferindo **parecer de admissibilidade e aprovação**.

No tramite para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o nobre deputado relator César Lacerda, proferiu parecer oral pela inadmissibilidade do Projeto em epígrafe, alegando que a proposição esta eivada de *vícios de ordem constitucional*, parecer este que foi contra sua competência.

Cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças: **“analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições ...”**( art. 64, II, alínea “a” do RI), vale lembrar que este projeto de Lei Complementar proposto não traz nenhum encargo financeiro e sendo assim não acarreta despesas para o orçamento do Distrito Federal, novamente equivocou-se o nobre deputado relator da CEOF, sobre a matéria, e seu voto pela inadmissibilidade do projeto não procede.

REC. 002/01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Ressaltamos ainda que, o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças não levou em consideração que ficará a Administração Regional do Gama responsável pelo cadastramento dos caminhoneiros interessados e que comprovarem sua atividade de frete por período de 2 (dois) anos, conforme art. 1º parágrafo único do PLC em epígrafe.

A demarcação de área para ponto de caminhoneiros, é uma garantia de espaço para prestação de serviço legalmente regularizado, e ainda, os caminhoneiros estacionam em pontos de maior circulação da cidade para oferecem seus serviços, igualmente favoreceu a Lei 1894 de 13 de fevereiro de 1998 aos taxistas do Distrito Federal, que pleitearam igual direito, obtendo êxito.

A equidade de tratamento está disciplinada no art. 6º da Constituição Federal, “ são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, .....”.

Ainda, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças não teve qualquer consideração com os preceitos elencados na Constituição Federal, que sejam:

“ Art. 32 (.....)

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

A atribuição da Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria é expressa pela Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu artigo 58, inciso IX, dispõe:

“ Art. 58 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (.....)

IX – Planejamento e controle de uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de áreas urbanas,

REC. 002/01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

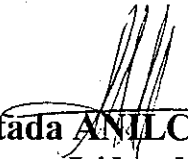
**observando o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal”.**

A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, tem por objetivo garantir o bem estar de seus habitantes, adotando medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida e ocupação ordenada do território, conforme preceitua a esta Lei em seu artigo 314.

Concluimos que a matéria da referida proposição não traz nenhuma repercussão financeira e segundo a Comissão de Constituição e Justiça, a proposição está constitucionalmente legal.

Registra-se que o projeto traz como objetivo principal a demarcação de área para ponto de caminhoneiro que já estejam desenvolvendo as atividades, motivo pelo qual recorremos da referida decisão, que não afrontou em momento algum o art. 63 inciso I, nem tampouco o art. 64 inciso II alínea “a” do RI, como tentou demonstrar o presidente da COEF, para que nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o mencionado parecer submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões em 29 de outubro de 2001.



**Deputada ANILCEIA MACHADO**  
**Líder do PSDB**

REC. 002/01